



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 20201324449

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico, por meio do SRP, para futura aquisição de materiais médico-hospitalares declarados desertos ou fracassados no certame anterior.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de material médico-hospitalar. Autorização do art. 15 da Lei Federal N° 8.666/93; Lei Federal N° 10.520/2002; art. 2°, § 1° e art. 7°, *caput*, do Decreto Municipal N° 5.868/2017; e art. 3°, I, II e IV, do Decreto Municipal N° 5.864/2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1 - Relatório

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde - CPL/SESAD - Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, para futura aquisição de materiais médico-hospitalares declarados desertos ou fracassados no Pregão eletrônico n° 053/2019, para atender as necessidades das Unidades de Saúde de Parnamirim, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de referência e cujo valor global estimado foi orçado em R\$ 200.947,60 (duzentos mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Os autos estão instruídos com: Memorando n° 028/2020 - CAF/SESAD (fls. 01/07); Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Decreto Municipal n° 6.002/2019 (fls. 09/19); Termo de Referência - TR aprovado pela ordenadora de despesa da SESAD (fls. 20/28); Solicitação de Despesa, extraída do Sistema SOFC (fls. 29/30); pesquisa mercadológica realizada pela Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (33/253); informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 261/262; minuta do edital do pregão eletrônico e seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



anexos (fls. 264/342); cópia das portarias de designação dos membros da CPL/SEASD, Pregoeiros e equipe de apoio (fls. 343/347); despacho da CPL/SESAD informando que o certame se dará com 7 (sete) lotes distintos compostos por itens correlatos (fl. 348); Despacho da ordenadora de despesa da SESAD encaminhando o processo para análise desta Procuradoria (fls. 349).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017.

Vejamos a dicção da lei de licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano."

(...)

(Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."

Trazidas as premissas iniciais que amparam o procedimento, às fls. 264/342 está anexado o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de produtos comuns - material médico-hospitalar - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negrilos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço - Anexo II da minuta do edital (fls. 305/313) - vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.970/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos incisos I, II e IV, do art. 3º:

"Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Negritos acrescidos)

2.1 - Do agrupamento dos itens em lotes distintos.

A minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo "menor preço por lote", sendo a licitação composta por sete lotes distintos.

O artigo 23, §1º da Lei de Licitações traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Pois bem. A divisão da licitação em itens trará implicações de ordem prática, até mesmo na fase de execução do contrato, mas, para a licitação, especificamente, os principais objetivos são o aumento da competitividade no certame e a garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes, razão pela qual a divisão do certame em itens é a regra.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho¹:

"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.**

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (Grifos acrescidos)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



"Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

(...)

2.1) As duas finalidades básicas da etapa interna:

A primeira finalidade da lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos.

2.2) A definição do contrato e a fixação das condições da licitação:

Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração². (grifou-se)

A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade - princípio básico da licitação -, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese, reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta

2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 150



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

Nesse sentido é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

"Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifo acrescido)

Da súmula citada podemos extrair que, tratando-se de objeto divisível, **sempre que possível técnica e economicamente**, o julgamento das propostas deve ser realizado por itens, no intuito de ampliar a competição do processo, visto que essa divisão permite que aqueles que não possam atender à totalidade do objeto ou do lote da licitação dela participem apresentando propostas para um item ou mais, de acordo com as suas condições.

No entanto, em cada caso concreto, a decisão pelo parcelamento deve ser motivada e levar em consideração as regras de mercado, a estrutura da Entidade, suas necessidades e capacidade operacional, conforme também já orientou o TCU:

Acórdão nº 2796/2013 - Plenário

"3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, **motivadamente**, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados".

Dito isso, **não vislumbramos** na instrução processual justificativa exarada pelo órgão demandante - SESAD para o agrupamento dos itens em sete lotes distintos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



2.2 - Da participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

O Item 3 do edital prevê que o pregão eletrônico será exclusivo para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos o texto legal:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); "

(...)

Todavia, importante frisar que o Município de Parnamirim já dispõe de legislação local sobre o tema, qual seja, a **Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020**, que instituiu no Município o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico solidários, e dá outras providências, cujos termos devem, obrigatoriamente, constar no edital, **notadamente as regras descritas na Seção II, que trata especificamente das regras relativas aos procedimentos de licitação.**

2.3 - Das minutas contratuais - Anexos VIII e IX do edital

Às fls. 330/330 foi anexada minuta de Ordem de Compra e às fls. 332/340 minuta de Termo de Contrato, como opções instrumentais de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



contratação, dadas as alternativas elencadas no art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Assim, cabe à Secretaria Demandante/Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços decidir por formalizar as futuras aquisições por meio termo de contrato, ou pela substituição deste instrumento pela emissão das tantas ordens de compras quanto necessárias durante a vigência da Ata.

Nesses termos, notadamente em relação à minuta do termo de contrato - Anexo IX, verifica-se que nela constam as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, embora presentes as cláusulas obrigatórias, algumas delas necessitam de adequação no texto, como passaremos a discorrer.

De início, verifica-se a necessidade de excluir da "Cláusula Primeira - Do Objeto", a expressão "formação de Registro de Preços para", tendo em vista que o objeto da contratação reside na própria aquisição dos produtos registrados.

Por sua vez, na "Cláusula Oitava - Das Alterações Contratuais", deve ser corrigido o texto da subcláusula 8.1.2.3, para excetuar a possibilidade do reajuste de preços previsto no §8º do art. 65



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de o contrato ter vigência restrita ao exercício financeiro em curso, conforme art. 57, *caput*, da mesma Lei, incompatível, portanto, com a anualidade prevista como requisito para possível reajuste de preços.

Por fim, na "Cláusula Décima Terceira", onde se lê: "Do Reajuste", leia-se: "Da Revisão de Preços", uma vez que todas as subcláusulas tratam especificamente da modalidade de alteração contratual bilateral prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

3 - Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação, com ressalvas, da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos**, que visa à formação de Registro de Preços para futura aquisição de materiais médico-hospitalares declarados desertos ou fracassados no pregão eletrônico nº 053/2019, para atender as necessidades das Unidades de Saúde de Parnamirim, pelo período de 12 meses, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17; e art. 3º, I, II e IV, do Decreto Municipal nº 5.864/17.

Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

- 1) Acostar justificativa técnica para o agrupamento dos itens em sete lotes distintos, em respeito à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- 2) Adequar o edital aos termos da **Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020**, que instituiu no Município o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico solidários, e dá outras providências, e cujos termos devem, obrigatoriamente, constar no edital, **notadamente as regras descritas na Seção II, que trata especificamente das regras relativas aos procedimentos de licitação;**
- 3) Adequações no texto da minuta contratual - Anexo IX do edital, para:

3.1) Excluir da "Cláusula Primeira - Do Objeto", a expressão "formação de Registro de Preços para", tendo em vista que o objeto da contratação reside na própria aquisição dos produtos já registrados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



3.2) Na "Cláusula Oitava - Das Alterações Contratuais", deve ser corrigido o texto da subcláusula 8.1.2.3, para excetuar a possibilidade do reajuste de preços previsto no §8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de o contrato ter vigência restrita ao exercício financeiro em curso, conforme art. 57, *caput*, da mesma Lei, incompatível, portanto, com a anualidade prevista como requisito para possível reajuste de preços;

3.3) Na "Cláusula Décima Terceira", onde se lê: "Do Reajuste", leia-se: "Da Revisão de Preços", uma vez que todas as subcláusulas tratam especificamente da modalidade de alteração contratual bilateral prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 30 de setembro de 2020.

KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº 4.090



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 20201324449

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde - SESAD.

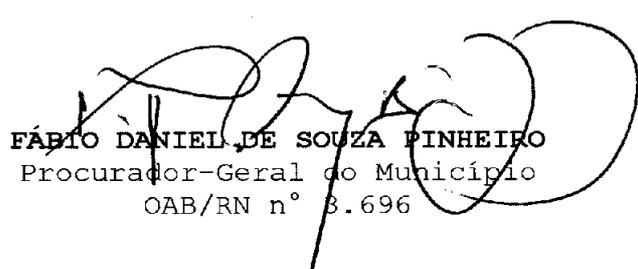
ASSUNTO: Pregão Eletrônico, por meio do SRP, para futura aquisição de materiais médico-hospitalares declarados desertos ou fracassados no certame anterior.

DESPACHO

À SESAD.

Acolho os termos do parecer exarado pela Procuradora-Geral Adjunta; razão pela qual determino a devolução do processo à Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento e acato pela titular da Pasta, observadas as ressalvas registradas.

Parnamirim/RN, 30 de setembro de 2020.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 3.696